



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.722214/2013-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.530 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** HUMBERTO EUSTAQUIO SALES DE FARIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO LASTREADO UNICAMENTE EM DIRF. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA AO AUTUADO.

Cumpra ao fisco fazer prova da omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte, sendo a DIRF, por si só, insuficiente para manutenção da omissão, constituindo-se apenas em indício, necessitando de provas adicionais que corroborem os valores nela informados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

### ***Do Lançamento***

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 8), concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário 2011, na qual foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 7.092,13, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Anteriormente, na declaração de ajuste anual, o contribuinte havia apurado saldo a pagar no valor de R\$ 1.441,24.

### ***Da Impugnação***

3. O contribuinte apresenta impugnação na qual argumenta, em síntese (imagem da peça impugnatória - fl. 2):

1-O lançamento no valor de R\$6.530,00 feito por Arkan Centro Automotivo Ltda, foi excluído conforme documento em anexo;

2- O lançamento no valor de R\$7.753,87, feito pelo Município de Contagem não foi recebido pelo Impugnante, sendo indevido e desconhecido, não sendo culpa do Impugnante se erro do Município no lançamento, não podendo pagar pelo erro de outrem;

3- O lançamento no valor de R\$16.000,00 feito por Minas Moldes e Usinagem CNC Ltda, em nome do filho do Impugnante foi indevido;

4- Ademais, se foi declarado o lançamento pelo filho do Impugnante, qual a razão de este pagar imposto novamente no mesmo valor, seria bitributação, o que é vedado por Lei.

(...)

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão nº 11-49.764 (e-fls. 46/59), os membros da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

9. Quanto à omissão apurada referente à prefeitura de Contagem, há que se prevalecer a informação constante da DIRF, uma vez que o contribuinte, que reside no citado município, não trouxe aos autos qualquer documento que venha contraditar a informação prestada na DIRF. Vejamos a imagem abaixo transcrita (fl. 17):

...

9.1. Como se observa, o arquivo do banco de dados da DIRF informa o recebimento de verba relativa à fonte pagadora “Prefeitura Municipal de Contagem”.

9.2. Fica mantida a infração de omissão de rendimentos quando há informação de que a verba foi recebida e a defesa não apresenta qualquer elemento indiciário em contraposição.

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado apresentou o recurso (e-fls. 30/32), reiterando que não recebeu qualquer valor do Município de Contagem.

### ***Da Resolução de Diligência***

Em Sessão de 27 de outubro de 2021, os membros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para intimar a Prefeitura Municipal de C

Contagem, CNPJ nº 18.715.508/0001-31 a fim de que fossem ratificados os pagamentos feitos ao contribuinte, bem como apresentasse respectiva documentação probatória do fato (e-fls. 35/38).

### ***Do Resultado da Diligência***

Em 17 de dezembro de 2021, a Delegacia Virtual Especializada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal emitiu a intimação Contad-Ecoa/2021-(e-fls.41) , endereçada ao diligenciado, solicitando as informações requeridas.

Por fim, temos que a Unidade de Origem preparou relatório a fim de subsidiar o julgamento desta lide administrativa (e-fls. 49/51), no qual, em síntese informa que o intimado não se manifestou; reitera as informações constantes na Dirf; e acrescenta informações oriundas do CNIS demonstrando que não foram encontrados dados de registro, ou outro tipo de vínculo, em nome do contribuinte, com aquela fonte de pagamento ou qualquer outra, no período em questão.

Em 27/07/2022, os autos foram retornados ao CARF, para prosseguimento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Delimitação do Julgamento***

O julgamento desta lide está delimitado a análise da suposta ***omissão pelo contribuinte de rendimentos recebidos da Prefeitura de Contagem, no valor de R\$ 7.753,87.***

### ***Do Mérito***

### ***Da Omissão dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica***

O Recorrente, em apurada síntese, nega veementemente que tenha recebido o valor objeto do lançamento fiscal, seja ele na condição de trabalho, com ou sem vínculo empregatício. Acredita que a fonte em questão deva tê-lo feito por erro, mas que não pode ser penalizado por tal situação.

Bem, o presente lançamento registrou essa infração de omissão de rendimentos, baseada unicamente nas informações constante na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Observa-se que nem a autoridade lançadora nem a 1ª instância julgadora, face a negativa de recebimento feita pelo sujeito passivo, não aprofundaram as pesquisas sobre esta questão, deixando de inquirir/circularizar a informação em DIRF com a fonte pagadora a fim de confirmar os valores nela constantes.

No meu ponto de vista, a DIRF presta-se como um poderoso elemento para a verificação de omissão de rendimentos, mas que pode ser contraditada pelo contribuinte, ou seja, tal declaração não faz prova absoluta da ocorrência da infração.

No caso, cumpria ao Fisco buscar provas adicionais da omissão além do indício constante na Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, que, por si só, reputo como prova insuficiente.

A Autoridade Fiscal, poderia ter diligenciado junto à fonte pagadora de modo a afastar esta possibilidade em contrário e dar maior robustez ao lançamento tributário.

Recebimentos declarados em DIRF, quando contraditados, deveriam ser apenas o ponto de partida para investigações adicionais, se tal fato ocorresse e outros elementos confirmassem tais recebimentos não haveriam dúvidas quanto à ocorrência do fato gerador.

Procedendo o Fisco de forma diversa, exige-se do sujeito passivo uma prova negativa do fato - a comprovação de que ele não recebeu os valores indicados em DIRF -, a chamada *probatio diabolica* (prova diabólica), que, como sabido, é de extrema dificuldade ou mesmo impossível de ser obtida.

Em função disto, os membros deste Colegiado decidiram, por unanimidade, em converter este julgamento, inicialmente, em diligência, a fim de que fossem elucidados os fatos acerca de remuneração tida como omitida.

Intimada a prestar os esclarecimentos a Prefeitura de Contagem nada manifestou em resposta e a Unidade de Origem reforçou, mediante relatório apresentado, que o único elemento probatório a dar suporte ao presente lançamento é a declaração dos rendimentos constantes em DIRF.

Em regra, o ônus da prova incumbe a quem o alega e no presente caso, não há permissivo legal que autorize tal inversão, vide artigo do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nos casos em que há fundada dúvida sobre a percepção do rendimento pelo sujeito passivo, notadamente os lançamentos alicerçados unicamente em DIRF, entendo que não há como prosperar a exigência tributária, aplicando-se a inteligência contida no art. 112 do CTN, in verbis:

**Art. 112.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Desta forma, considerando a inexistência de outros elementos de prova, além da DIRF, que demonstrem a consistência dos valores constantes no presente lançamento e a ausência de manifestação por parte daquele Ente Municipal, após ser diligenciado, **voto pela exoneração integral da exigência fiscal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura